



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, DESTINADOS A ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TRAIRÃO/PA.

A Comissão de Licitação encaminhou à apreciação desta Consultoria Jurídica, o pedido de reequilíbrio econômico financeiro no contrato nº 3101002/2023 FME, pregão eletrônico nº 009/2023 FME- PE.

Versa, portanto, a consulta, quanto à possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo de valor ao contrato supramencionado, firmado entre o Fundo municipal de Educação - FME e a empresa E COSTA E SILVA COMERCIOS E SERVIÇOS EIRELI, com ajuste de 10% (dez por cento) sob o valor do contrato acima citado.

O reajuste financeiro pretendido foi solicitado pela Contratada e decidida pela Administração, alegando-se que, é necessário o reequilíbrio econômico financeiro do presente contrato, tendo em vista que o valor orçado inicialmente não mais se compactua com o valor atual de mercado e não supre mais com os custos e insumos do contrato acima citado.

Para justificar sua solicitação de realinhamento de preço, o requerente encaminhou documentos para memória de cálculo e resumo por efetivo do preço



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

praticado no mercado local, a fim de comprovar a elevação dos custos do objeto contratado.

É o relatório.

O parecer foi solicitado a esta Assessoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Educação.

O realinhamento de preços ou manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é matéria pertinente à execução contratual, especificamente à alteração bilateral do contrato, conforme dicção do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Neste mesmo sentido, é importante realçar os contornos constitucionais que revestem de legitimidade o instituto do realinhamento de preços, posto que, além do disposto na Lei de Licitações, o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual tem sustentação no art. 37 da CRFB/88, que em seu inciso XXI, traz:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta à licitação.

Considerando que, conforme afirmam a Contratada e Administração, o objetivo ao reajustar o valor do contrato supracitado em 10% (dez por cento), é dar continuidade a prestação de serviços de transporte escolar destinados a atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino de Trairão/PA. Desta forma, é **LICITO** o motivo e a justificativa para a celebração do termo aditivo com o objetivo de reajustar o valor do contrato.

Nessa balha, em que pese a presunção de legitimidade e de veracidade que reveste o ato de solicitação do aditivo de valor endossado pela Administração, necessário se faz aferir a conveniência e oportunidade na celebração do termo pretendido, posto que o interesse público deve ser o norte das decisões da Administração Pública.

Após o assinalado exame de mérito administrativo a ser exercido pela Administração quanto à celebração ou não do termo aditivo requerido, deve a Administração adotar a providência que melhor situe o interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Trairão/Pará, 02 de maio de 2024.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO – OAB/PA 31363
Assessor e Consultor Jurídico